



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.902807/2014-62
ACÓRDÃO	1001-003.438 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ULTRACARGO LOGISTICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DCOMP. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA.

A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, inexistindo demonstração inequívoca do crédito pretendido, sobretudo com esteio nos procedimentos adotados pela contribuinte ao formalizar seu pleito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões, em 9 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

ULTRACARGO LOGISTICA S.A. (atual denominação de TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR), contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 07148.69579.260711.1.7.02-4998, de e-fls. 36/41, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 52/57, da DRF em Salvador/BA, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 02/05, a qual fora julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ 06 em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-011.453, de 23 de março de 2021, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, muito embora a confirmação das retenções informadas nos sistemas fazendários, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que a diferença remanescente não homologada diz respeito a débito devidamente confessado pela contribuinte, razão do acolhimento parcial da pretensão da empresa.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 73/90, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, reitera a tese suscitada em sede da defesa inaugural, com maior amplitude argumentativa e jurisprudencial, insurgindo-se contra a decisão recorrida, aduzindo para tanto que colacionou aos autos os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Em defesa de sua pretensão, esclarece que, *do crédito original declarado de R\$ 554.171,56, a Autoridade Fiscal reconheceu R\$ 486.545,22, sendo que a diferença (R\$ 66.259,96) não foi reconhecida por suposta insuficiência de saldo negativo, sem conquanto observar que aludida diferença decorre de débito de IRPJ declarado em DCTF do período, indevidamente, uma vez que a Requerente não apurou saldo a pagar no período em questão.*

Sustenta que a discussão travada nos autos se fixa simplesmente numa *mera discussão conceitual quanto ao uso da terminologia “saldo negativo” em prejuízo da utilização do termo “pagamento indevido ou a maior” quando do preenchimento do PER/DCOMP, o que por si só não pode, de forma alguma, interferir na qualidade de um crédito legítimo e idôneo*, mormente considerando os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, adotado pela própria Receita Federal do Brasil e, bem assim, pelos órgãos julgadores, notadamente o *princípio da primazia da essência (ou substância) sobre a forma*, consoante jurisprudência transcrita na sua peça recursal.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, consoante peça inaugural do feito.

Em sua peça recursal, a contribuinte basicamente reitera as razões da defesa de piso, acrescentando jurisprudência que entende corroborar seu pleito, além de ampliar os

fundamentos jurídicos que amparam o direito pretendido, se escorando, em suma, no princípio da verdade material na análise do caso concreto, uma vez que um mero equívoco formal no envio da PER/DCOMP ou elaboração da DCTF não teria o condão de suplantar seu evidente direito material.

A corroborar sua pretensão, esclarece que, *do crédito original declarado de R\$ 554.171,56, a Autoridade Fiscal reconheceu R\$ 486.545,22, sendo que a diferença (R\$ 66.259,96) não foi reconhecida por suposta insuficiência de saldo negativo, sem conquanto observar que aludida diferença decorre de débito de IRPJ declarado em DCTF do período, indevidamente, uma vez que a Requerente não apurou saldo a pagar no período em questão.*

Sustenta que a discussão travada nos autos se fixa simplesmente numa *mera discussão conceitual quanto ao uso da terminologia “saldo negativo” em prejuízo da utilização do termo “pagamento indevido ou a maior” quando do preenchimento do PER/DCOMP, o que por si só não pode, de forma alguma, interferir na qualidade de um crédito legítimo e idôneo*, especialmente considerando os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, adotado pela própria Receita Federal do Brasil e, bem assim, pelos órgãos julgadores, notadamente o *princípio da primazia da essência (ou substância) sobre a forma*, consoante jurisprudência transcrita na sua peça recursal.

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Aduz, ainda, que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributário seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretenso crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, saldo negativo do IRPJ, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), afora as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários.

Na hipótese vertente, consoante restou reconhecido pela própria decisão recorrida, a recorrente inicialmente escorou sua pretensão no alegado saldo negativo de IRPJ, composto por retenções, as quais foram devidamente comprovadas. No entanto, remanesceu não homologado pelas autoridades fazendárias parte dos débitos confessados, que a contribuinte alega haver sido quitado indevidamente a partir de DCTF, pleiteando seja admitido seu direito creditório, ainda que formalmente não tenha a empresa procedido com base nas normas que regulamentam a matéria, alegações que, no entendimento do julgador de primeira instância, não merecem prosperar, conforme se extrai de suas fundamentações, as quais pedimos vênias para transcrever e adotar como razões de decidir, na esteira do disposto no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, sobretudo considerando que as razões recursais são basicamente as mesmas da defesa inaugural, senão vejamos:

“[...]”

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966, art. 170). Pelo princípio da indisponibilidade do interesse público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

No caso concreto, o contribuinte pretendeu, através do PER/Dcomp apresentado à RFB – PER/Dcomp nº 07148.69579.260711.1.7.02-4998 –, o direito ao crédito decorrente do Saldo Negativo **de IRPJ – 4º Trimestre/2010**, no montante de **R\$ 552.805,18**. A análise do pleito resultou na apuração de saldo negativo disponível no valor de **R\$ 486.545,22**, o que, ao final, representou um valor a menor, em relação ao Saldo Negativo consignado no PER/Dcomp, correspondente a **R\$ 66.259,96**.

Ocorre que, na discriminação das parcelas que compuseram a apuração do referido Saldo Negativo de IRPJ, o contribuinte informou que estas se resumiam às retenções de imposto de renda, praticadas por 11 (onze) fontes pagadoras, no montante de R\$ 1.456.553,42, sendo que todas elas foram devidamente confirmadas pela Autoridade Fiscal, consoante consta estampado dos elementos que compõem o Despacho Decisório.

Confirma-se:

[...]

Assim, à primeira vista, considerando que todas as parcelas de composição do Saldo Negativo de IRPJ – 4º Trimestre/2010, informadas pelo contribuinte no PER/Dcomp, foram confirmadas pela Autoridade Fiscal, não haveria, em princípio, qualquer litígio a ser objeto de apreciação por parte da Autoridade Julgadora, em

sede de julgamento administrativo de primeira instância. Todavia, há um dado particular constante dos elementos trazidos aos autos, que, em minha visão, demanda um melhor entendimento, em face dos argumentos apontados pela defendente. Tal ponto se restringe exatamente à citada diferença de R\$ 66.259,96 entre o valor de Saldo Negativo informado pelo contribuinte no PER/Dcomp (R\$ 552.805,18) e aquele apurado através do Despacho Decisório (R\$ 486.545,22).

Nos termos da defesa, este valor não considerado pela Fiscalização refere-se ao valor de IRPJ – Código 0220 apurado pela pessoa jurídica no 4º Trimestre/2010 e devidamente informado como compensado em DCTF. No seu entender, uma vez que o CTN, em seu art. 156, II, elegeu a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, e tendo ocorrido a quitação do referido débito por compensação, tal valor, necessariamente, deve ser considerado para todos os efeitos, inclusive para a formação do crédito de Saldo Negativo. Passa-se, assim, à análise deste pleito.

Sabe-se que o Saldo Negativo é apurado quando, no encerramento do período (anual ou trimestral, ou ainda decorrente de situação especial), o conjunto de antecipações do tributo supera o valor devido. De forma muito sintética, ocorre quando: (i) contribuinte obteve como resultado prejuízo fiscal, não apurando IRPJ ou CSLL devidos no exercício; ou (ii) embora o contribuinte tenha apurado lucro, o valor devido de IRPJ ou CSLL é inferior à somatória dos recolhimentos por estimativa e/ou outras antecipações efetuados durante o ano-calendário. A situação do contribuinte se enquadra nesta segunda hipótese.

Em resumo, a apuração de saldo negativo diz respeito, unicamente, à comparação entre o valor devido do tributo no encerramento de determinado período (apuração trimestral ou anual) e as antecipações desse mesmo tributo efetuadas, seja através de recolhimentos, compensações ou retenções em fonte.

Pois bem. Na DIPJ/2011 – Ano-Calendário 2010 apresentada pela pessoa jurídica, consta a seguinte apuração de IRPJ relativa ao 4º Trimestre/2010 na Ficha 12A – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL (ND 1279780, Declaração Original, transmitida em 30/06/2011):

[...]

Portanto, extrai-se da Ficha acima que, após apuração do imposto de renda (R\$ 906.672,55) e do adicional (R\$598.448,37), e procedendo-se às deduções legais (R\$ 535.112,72), o IRPJ devido no 4º Trimestre/2010 foi de **R\$ 970.008,20**. A título de antecipações, o contribuinte declarou o total de **R\$ 1.524.179,76**, todas oriundas de retenções na fonte a título de imposto de renda. Com isso, chegou-se, na DIPJ, à apuração de Saldo Negativo, no período, correspondente a **R\$ 554.171,56**.

Já no PER/Dcomp, o contribuinte declarou um Saldo Negativo de **R\$ 552.805,18**, em cuja composição entraram retenções na fonte no montante de **R\$ 1.456.553,42**. Assim, considerando o imposto devido, apurado na DIPJ, de **R\$**

980.008,20, o Saldo Negativo disponível, apurado através do Despacho Decisório, foi correspondente a **R\$ 486.545,22**.

O contribuinte pugna para que seja considerada, na composição do Saldo Negativo declarado, relativo à apuração trimestral do 4º trimestre de 2010, o valor do débito de IRPJ (Código 0220) declarado em DCTF para o 4º Trimestre/2010, no total de **R\$ 66.259,96**, informando que tal valor foi extinto por compensação. Constatou-se que a compensação do débito em questão foi declarada através do **PER/Dcomp nº 07148.69579.260711.1.7.02-4998**, compensação esta homologada com o crédito de Saldo Negativo apurado no próprio Despacho Decisório, que constitui o objeto dos presentes autos – crédito demonstrado no PER/Dcomp nº 07148.69579.260711.1.7.02-4998. A se conferir:

[...]

Há aqui algumas observações que precisam ser apontadas e que, por si sós, já demonstram a inviabilidade técnica e legal do pleito do contribuinte:

a) o contribuinte postula incluir na composição do Saldo Negativo de IRPJ – 4º Trimestre/2010 um débito de IRPJ relativo à mesma apuração trimestral;

b) o contribuinte confessou, em DCTF, um débito de IRPJ – Apuração Trimestral para um período em que se apurou a existência de Saldo Negativo, ou seja, inexistência de saldo de IRPJ a pagar;

c) o contribuinte pretende computar na apuração do Saldo Negativo um valor quitado por compensação mediante utilização do próprio Saldo Negativo, no mesmo PER/Dcomp.

A simples leitura dos pontos acima delineados já nos permite concluir pela inviabilidade do pleito do contribuinte. A saber, não existe a possibilidade legal de, no mesmo período (trimestral ou anual), ocorrer a apuração de Saldo Negativo e de imposto a pagar, concomitantemente. E, mesmo que fosse possível considerar a existência de pagamento de IRPJ para o período, a título de estimativa mensal, ou seja, um eventual erro de fato no qual não se considerou, na composição do Saldo Negativo, os valores pagos/compensados de estimativas mensais – que não é a situação tratada, posto que se refere a Lucro Real com apuração trimestral, e não anual –, ainda assim haveria uma inviabilidade para tal aproveitamento, pois estar-se-ia diante de uma situação em que a estimativa foi compensada com o Saldo Negativo do próprio período a que se relaciona. Ora, se a estimativa se trata de uma antecipação, e se esta não foi previamente extinta por pagamento ou por compensação, como poderia ser considerada na apuração do Saldo Negativo? Como, ainda, conciliar a compensação de débito de estimativa mensal com valor de Saldo Negativo no qual tal estimativa entraria em sua composição?

Definitivamente, não existe tal possibilidade nos termos da legislação tributária que rege a matéria. Quando muito, em sendo o caso, caso se tratasse de comprovada apuração e quitação indevida de tributo, o correspondente valor

poderia, no interesse da pessoa jurídica, dentro do prazo legal, ser objeto de pedido de restituição (PER) ou, a seu juízo, compensado com outros débitos de sua responsabilidade (Dcomp). Mas, nunca compor a apuração de Saldo Negativo, posto não se tratar de antecipação de imposto de renda do período em questão (retenção na fonte e/ou estimativas mensais).

Nesta situação, a DCTF também deveria ter sido retificada, de modo a excluir do documento original o débito ali confessado indevidamente.

Outra possibilidade, também, seria o contribuinte ter transmitido um outro PER/Dcomp para cancelar ou retificar o **PER/Dcomp nº 07148.69579.260711.1.7.02-4998**, de modo a não ser mais considerada a compensação do débito ali confessado com o crédito de Saldo Negativo tratado através do **PER/Dcomp nº 07148.69579.260711.1.7.02-4998**, com a consequente retificação, também, da DCTF – 12/2010, na qual o débito de IRPJ – 4º Trimestre/2010 – Código 0220 foi, de igual modo, confessado.

A retificação e o cancelamento de PER/Dcomp estão regulados pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, em seus artigos 106 a 116, ficando ali explícito que tais requisições somente podem ocorrer enquanto se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento contendo a retificação ou o cancelamento (regra explícita nos arts. 107 e 113 da referido IN1). Todavia, tal procedimento também não foi adotado pelo contribuinte.

Ademais, as pontuações acima são aqui colocadas a título meramente argumentativo, em livre exercício de retórica, apenas com o intuito de melhor esclarecimento da matéria suscitada pelo contribuinte. É que este pleito sequer constou dos pedidos da manifestante e, ainda que constasse, não seria da competência regimental adstrita à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) apreciá-lo, nos termos constantes do art. 330 do Regimento Interno da RFB (Portaria ME nº 248, de 27 de julho de 2020). Referido dispositivo regimental deixa evidente que às DRJ, em sede de litígios instaurados em face de processos de restituição e/ou compensação, somente compete conhecer e julgar, após a regular instauração do contencioso administrativo, as manifestações contra os temas apreciados pelas autoridades competentes sobre a matéria.

No caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de origem sequer se manifestou sobre tal pedido, posto que o mesmo não foi ali levado à prévia apreciação. Na verdade, a Autoridade Fiscal *a quo* restringiu-se à análise da procedência do direito creditório decorrente da apuração do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 4º Trimestre/2010, tendo-se por base as parcelas de antecipação, a título de retenção na fonte, que foram detalhadas no PER/Dcomp. Apurando-se o saldo credor disponível, procedeu-se à homologação das compensações declaradas pelo contribuinte (compensação dos débitos confessados pelo próprio contribuinte) até o limite do direito creditório reconhecido – dentre estes, o débito compensado que, agora, em sede de manifestação de inconformidade, o

contribuinte se manifesta. Neste PER/Dcomp, frise-se, o contribuinte não detalhou quaisquer outras parcelas, além das retenções na fonte, que pudessem entrar na composição do Saldo Negativo. E todas as parcelas de IRRF ali informadas foram devidamente validadas pela Autoridade Fiscal que procedeu à análise do direito creditório.

[...]"

Mais a mais, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos encimados, reiterar as razões da manifestação de inconformidade.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO 1001-003.438 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.902807/2014-62

*Assinado Digitalmente***Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**

DOCUMENTO VALIDADO